



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207000 - PR (2024/0418371-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : R B DO A J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESPECIALIZADA QUE MANTÉM GRANDE INFLUÊNCIA SOBRE A CRIMINALIDADE VIOLENTA NO LITORAL NO PARANÁ. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MAGNITUDE DO ESQUEMA REVELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto visando à revogação da prisão preventiva de integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com forte atuação no litoral do Paraná.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, considerados apenas os carregamentos apreendidos, e de quantia milionária, sendo o ora agravante *"integrante do núcleo financeiro da ORCRIM, responsável pela gestão dos valores provenientes do tráfico internacional, auxiliando na organização, registro e elaboração de relatórios diários relativos à exportação de drogas, ao tráfico no mercado interno e ao pagamento de despesas com a logística de armazenamento e transporte dos carregamentos de cocaína e de imóveis adquiridos"*.

4. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207000 - PR (2024/0418371-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : R B DO A J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESPECIALIZADA QUE MANTÉM GRANDE INFLUÊNCIA SOBRE A CRIMINALIDADE VIOLENTA NO LITORAL NO PARANÁ. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MAGNITUDE DO ESQUEMA REVELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto visando à revogação da prisão preventiva de integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com forte atuação no litoral do Paraná.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, considerados apenas os carregamentos apreendidos, e de quantia milionária, sendo o ora

agravante "integrante do núcleo financeiro da ORCRIM, responsável pela gestão dos valores provenientes do tráfico internacional, auxiliando na organização, registro e elaboração de relatórios diários relativos à exportação de drogas, ao tráfico no mercado interno e ao pagamento de despesas com a logística de armazenamento e transporte dos carregamentos de cocaína e de imóveis adquiridos".

4. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 113-118):

Cuida-se de recurso em habeas corpus interposto por R B DO A J contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que denegou a ordem de habeas corpus (5028279-19.2024.4.04.0000/PR).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 72/89).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 103/110).

É o relatório.

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “fumus comissi delicti”, aliado ao “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

[...]

Inicialmente, reitero que os fatos apurados no âmbito da Operação DOWNFALL revelaram a existência de “organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, que possui ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, principalmente pelo modal marítimo, utilizando-se de diversas rotas e metodologias, e lavagem de dinheiro, em especial pelo investimento no setor imobiliário do litoral de Santa Catarina (delito apurado em procedimento específico), liderada por MARCOS SILAS NEVES DE SOUZA (alcunha/nickname “GT”, em referência ao seu nome falso MARCOS AUGUSTO DE SOUZA (“GUTO”, “GT”), um dos criminosos mais procurados do Paraná e do sul do país, que nos últimos anos teria se tornado um dos maiores traficantes do Brasil, responsável pela remessa de cocaína para a Europa a partir dos portos do Paraná e Santa Catarina, e que teria um laboratório de produção de cocaína na Bolívia; detentor de patrimônio multimilionário proveniente do tráfico internacional de drogas, com desproporcional e rápida ascensão patrimonial; egresso do sistema penitenciário, com

diversos registros policiais (tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documentos falso, porte ilegal de arma e organização criminosa), foragido da Justiça Estadual desde 2016, que veio a ser preso em 16 de agosto de 2021, com sua companheira THAIS CARDOSO DA SILVA, em uma clínica de cirurgia plástica em São Paulo, utilizando o nome falso de MARCOS AUGUSTO DE SOUZA".

De acordo com as investigações, "além do complexo e lucrativo esquema de narcotráfico, os integrantes da ORCRIM também estão envolvidos com outras práticas delitivas, como o tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos para facilitar a realização de suas atividades ilícitas, fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná", sendo constatado que "possivelmente contam com funcionários do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) - principal local de atuação dos investigados no tocante a exportação de droga, mediante ocultação dos carregamentos de cocaína em contêineres embarcados no TCP -, que trabalham no scanner, viabilizando a passagem de contêineres contaminados com droga", além de "indícios de corrupção de servidores públicos federais em outro terminal portuário usado pela ORCRIM para remeter cocaína ao exterior.

Além disso, segundo a representação policial, "o grupo criminoso encabeçado por MARCOS SILAS seria comprovadamente responsável por movimentar no período de 2019 a 2022 aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, o que corresponderia a uma rentabilidade aproximada à cifra de R\$ 260.000.000,00, levando em conta tão somente os carregamentos de cocaína que foram apreendidos.

Consta, ainda, que "a ORCRIM liderada por MARCOS SILAS mantém grande influência sobre a criminalidade violenta no litoral do Paraná, subsidiando a guerra de facções criminosas, fornecendo apoio logístico, armas de fogo e munições à facção Primeiro Grupo Catarinense (PGC) , e determinando a execução de integrantes de facções rivais, em especial do Primeiro Comando da Capital (PCC), e atentados a residências e Delegacias, com armamento pesado, para intimidar a autoridade policial, assassinar presos faccionados e dominar o tráfico na região, prometendo o fornecimento de drogas para distribuição após a eliminação da outra facção."

Como já referido, quanto ao cabimento da prisão preventiva, presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção nos termos já elencados pela decisão de primeiro grau - pormenorizadamente descritos nas representações policiais, no decreto prisional e na decisão impugnada -, que identificaram suporte fático suficiente a justificar a manutenção da prisão, evidenciado na gravidade concreta dos delitos (organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, liderada por um dos maiores traficantes do Brasil, responsável por movimentar aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, considerados apenas os carregamentos apreendidos), com integrantes também envolvidos com outros crimes (tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos), fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná)"

e nos suficientes indícios de relevante participação do paciente na organização criminosa chefiada por MARCOS SILAS (como integrante do núcleo financeiro da ORCRIM, responsável pela gestão dos valores provenientes do tráfico internacional, auxiliando na organização, registro e elaboração de relatórios diários relativos à exportação de drogas, ao tráfico no mercado interno e ao pagamento de despesas com a logística de armazenamento e transporte dos carregamentos de cocaína e de imóveis adquiridos por MARCOS SILAS de empresas ligadas a família SELENT), tem-se justificada a manutenção da prisão preventiva, pelo concreto risco à ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva, com a continuidade dos negócios ilícitos, e pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa, mantendo desarticulado o grupo criminoso.

Repiso que há, além dos citados, elementos suficientes a corroborar os riscos já concretamente apontados, se prematuramente solto o paciente, indicando a necessidade de se manter a custódia e a impossibilidade de substituição por cautelares menos gravosas, a fim de evitar a reiteração e continuidade delitivas bem como a rearticulação do grupo criminoso, com reais conexões com o exterior e alto poder econômico, que contava com a direta participação do paciente na gestão de altos valores provenientes do tráfico de drogas, como consignado no parecer Ministerial em 1º grau e destacado pela decisão impugnada: em 29/11/2021 -após a prisão de MARCOS SILAS -, encaminhou relatório indicando altos valores em caixa "caixa geral: 15.838.087,00 + 830.000,00 usd" e a saída referente ao "Pagamento veio trabalho: 2.034.960,00" e "Pagamento trabalho gonzalo: 333.600,00", ou seja, despesas de R\$ 2.368.560,00 referentes a exportação de drogas pelo Porto de Paranaguá."

Novamente destaco que a organização criminosa permanecia em plena atividade; nada indica que o paciente tenha sido afastado de suas responsabilidades perante o grupo criminoso, e seguiu enviando relatórios mesmo após a prisão de Marcos Silas; ainda há investigados foragidos; e não se pode afirmar a inexistência de fatos novos a corroborar a necessidade de se manter a custódia, o que, por ora, aliado à gravidade e magnitude do esquema revelado, configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção da segregação, sobretudo porque é firme o entendimento no sentido de que a contemporaneidade exigida para o decreto prisional diz respeito à própria medida, e não aos crimes imputados.

Reitero que as teses defensivas relativas à efetiva participação do paciente nos crimes imputados, envolvem matéria de prova e incursão em contexto fático-probatório, a ser aferido durante a instrução, não se prestando para tanto a via estreita do habeas corpus, e o fato de "não ser o único responsável pela contabilidade" não afasta ou enfraquece os suficientes indícios de efetiva atuação como um dos gestores da ORCRIM.

Ratifico, por fim, que não se tem autorizada a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo quando revelada organização criminosa com tamanha abrangência, extensão de atuação e expertise no tráfico internacional de drogas, alto poder econômico, de modo que não se tem como aconselhável a substituição da custódia por cautelares diversas da prisão.

E como destacado na última decisão de revisão para os fins do art. 316, paragrafo único, do CPP, proferida em 29/08/2024, "caso concedida a liberdade provisória, mesmo se submetido a medidas cautelares diversas da prisão, o encarcerado possivelmente tomaria parte em futuras atividades ilícitas da suposta organização criminosa (ainda não desestruturada), dados os indícios de prévio envolvimento com o tráfico internacional de drogas operado pelo grupo", e "a imposição de prisão domiciliar ou de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, inclusive com monitoramento eletrônico, não inviabiliza o envolvimento em atividades da organização criminosa, especialmente se considerada a possibilidade de uso de meios de comunicação remota ou eletrônica" (processo 5042643-79.2023.4.04.7000/PR, evento 14, DESPADEC1).

Assim examinados os autos, e com a concordância do Ministério Público Federal, impõe-se a manutenção da decisão impugnada [...] (e-STJ fls. 56/63).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto (réu em tese integrante de organização criminosa encarregada de praticar crime de tráfico de drogas), que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. INSCRIÇÕES NAS EMBALAGENS COM A SIGLA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO - CV. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade e natureza deletéria das drogas localizadas - 106,68g de cocaína, acondicionada em 84 tubos do tipo eppendorf; 13,17g de maconha, acondicionada em 18 tabletes; e 39,71g de crack, acondicionado em 209 sacolés -, sendo destacado que todas as embalagens possuíam inscrições relacionadas a Organização Criminosa Comando Vermelho, e que foi preso em flagrante em área com tráfico dominado pela referida facção criminosa; circunstâncias que

demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

4. É inadmissível o enfrentamento da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a tese apresentada não foi analisada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo inviável que este Tribunal Superior de Justiça enfrente o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.500/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista que ele, supostamente, integraria facção criminosa voltada ao tráfico de drogas. Tais, circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar imposta. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 919.440/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de integrante de organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, tráfico de armas de fogo e homicídios, com forte atuação no litoral do Paraná. A paciente é acusada de participação no grupo criminoso liderado por um dos maiores traficantes do Brasil, com responsabilidade pela comercialização de drogas no mercado interno e pela aquisição de veículos usados no transporte dos entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, além da utilização de violência e corrupção de agentes públicos.

4. A paciente permanece foragida e há risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, o que justifica a necessidade da prisão preventiva, conforme requisitos do art. 312 do CPP.

5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades

criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

Repita-se, por fim, o que constou do acórdão recorrido: trata-se de "*organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, liderada por um dos maiores traficantes do Brasil, responsável por movimentar aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, considerados apenas os carregamentos apreendidos, com integrantes também envolvidos com outros crimes (tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos), fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná)*", sendo o ora agravante "*integrante do núcleo financeiro da ORCRIM, responsável pela gestão dos valores provenientes do tráfico internacional, auxiliando na organização, registro e elaboração de relatórios diários relativos à exportação de drogas, ao tráfico no mercado interno e ao pagamento de despesas com a logística de armazenamento e transporte dos carregamentos de cocaína e de imóveis adquiridos*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.000 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0418371-1

Número de Origem:

50282791920244040000 50355737420244047000 50418013620224047000 50426437920234047000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R B DO A J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R B DO A J (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025